

**ATA DA NONA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRI DA 129ª SÉRIE DA 1ª
EMISSÃO DE CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA BRAZILIAN SECURITIES
COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2017
("ATA DA NONA ASSEMBLEIA")**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** No dia 14 (quatorze) de junho de 2017, às 11:00 horas, na Brazilian Securities Companhia de Securitização, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.374 – 17º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.767.538/0001-14 na Comissão de Valores Mobiliários nº 01.875-9 ("Securizadora"), reuniram-se os investidores da 129ª série da 1ª emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI" e "Emissão", respectivamente) da Securizadora.
2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada diante da presença da totalidade dos titulares dos CRI, nos termos da cláusula 10.12 do Termo de Securitização, bem como nos termos do art. 71 § 2º e art. 124 § 4º da Lei nº 6.404/76 conforme alterada.
3. **MESA:** Marilane Rodrigues – Presidente; e Roberto Saka – Secretário.
4. **PRESENÇA:** (i) representantes do detentor de 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, conforme lista de presença constante do Anexo A à presente Ata da Nona Assembleia ("Investidor"); (ii) representantes da **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 7, Sala 201, CEP 22631-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91 ("Agente Fiduciário"); (iii) representantes da **BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 290, salas 102, 103 e 104, Leblon, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.977.745/0001-91 ("BR Malls"); e (iv) representantes da Securizadora.

5. **ORDEM DO DIA:**

Todos os termos iniciados em letras maiúsculas nesta Ata da Nona Assembleia terão o significado que lhes é atribuído no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 129ª Série da 1ª Emissão da Brazilian Securities Companhia de Securitização ("Termo de Securitização") e seus aditamentos, exceto se de outra forma aqui definidos. e

Conforme correspondência encaminhada pela BR Malls à Securizadora, em 14 de junho de 2017, constante no Anexo B à presente Ata da Nona Assembleia, deliberar sobre a aprovação das seguintes matérias: e

5.1. O compartilhamento das garantias descritas e caracterizadas no Anexo C desta Ata da

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

Nona Assembleia ("Garantias Compartilhadas") constituídas no âmbito da emissão (i) dos CRI; (ii) dos certificados de recebíveis imobiliários da 207ª série da 1ª emissão da Brazilian Securities Companhia de Securitização ("CRI Tamboré 2"); (iii) dos certificados de recebíveis imobiliários da 74ª série da 1ª emissão da RB Capital Companhia de Securitização ("CRI Greenfields"); (iv) dos certificados de recebíveis imobiliários da 114ª série da 1ª emissão da RB Capital Companhia de Securitização ("CRI Cuiabá"); e (v) dos certificados de recebíveis imobiliários da 101ª série da 1ª emissão da RB Capital Companhia de Securitização ("CRI Mapa 4"), que passarão a garantir todas as obrigações decorrentes da emissão dos CRI, dos CRI Tamboré 2, dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá e dos CRI Mapa 4 ("Compartilhamento de Garantias"), descritas e caracterizadas no Anexo D desta Ata da Nona Assembleia ("Novas Obrigações Garantidas").

5.1.1. Em decorrência da matéria prevista no item 5.1 acima, deliberar sobre a assinatura pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário do "Contrato de Compartilhamento de Garantia entre Credores e Outras Avenças", regulando o Compartilhamento de Garantia ("Contrato de Compartilhamento de Garantia"), substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo E desta Ata da Nona Assembleia;

5.2. A inclusão do item (k) com a descrição de um novo fator de risco na Cláusula Décima Nona do Termo de Securitização, em razão do Compartilhamento de Garantias.

5.3. A alteração do item 6.4 da Cláusula Sexta do Termo de Securitização, para prever uma hipótese de vencimento antecipado dos CRI, caso ocorra além do vencimento antecipado do CRI Tamboré 2 e do CRI Mapa 4, como já consta nos Documentos da Operação, o vencimento antecipado (a) do CRI Greenfields, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n.º 100112090006100, emitida pela Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria em favor do Banco Itaú BBA S.A. ("Itaú BBA") em 11 de setembro de 2011 ("CCB Ecisa") e da Cédula de Crédito Bancário n.º 100112090006100, emitida pela Contagem Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. ("Contagem") em 11 de setembro de 2012 em favor do Itaú BBA ("CCB Contagem"); e (b) do CRI Cuiabá, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n.º 100114100001500, emitida pela BR Malls Participações S.A. ("BR Malls") em 3 de outubro de 2014 ("CCB Cuiabá").

5.4. Deliberar sobre a inclusão:

(i) (a) das Cláusulas 3.2, 3.2.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.3, 3.3.1, 3.4, 3.4.1 e 3.4.2. no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão e no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva (conforme definidos no Anexo C desta Ata da Nona Assembleia); e (b) das Cláusulas 4.8., 4.8.1, 4.8.1.1, 4.8.1.2, 4.8.1.3, 4.8.2, 4.8.2.1, 4.8.2.2, 4.9, 4.9.1, 4.10, 4.10.1 e 4.10.2. no Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada, para prever em cada um dos respectivos instrumentos, o cálculo de um "Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária", semestralmente nos meses de janeiro e julho de cada ano ("Mês de

e

Apuração"), a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), correspondente a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos por cento), que será calculado pela Securitizadora em conjunto a RB Capital Companhia de Securitização ("RB Capital"), com base nos créditos imobiliários decorrentes da emissão dos CRI, dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá, dos CRI Mapa 4 e dos CRI Tamboré 2, em conjunto; e

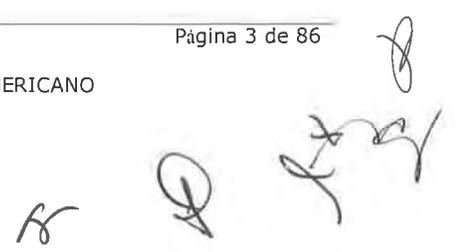
(ii) das Cláusulas 3.15, 3.15.1 e 3.15.2 no Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré (conforme definido no Anexo C desta Ata da Nona Assembleia), para prever o cálculo de um "Índice de Cobertura Mínimo da Alienação Fiduciária", semestralmente no Mês de Apuração, a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), correspondente a 50% (cinquenta por cento), que será calculado pela Securitizadora em conjunto a RB Capital, com base nos créditos imobiliários decorrentes da emissão dos CRI, dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá, dos CRI Mapa 4 e dos CRI Tamboré 2, em conjunto.

5.5. A autorização para a alteração (i) das Cláusulas 1.1, 1.1.2, 1.2, 2.1, 2.2 e 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão; (ii) das Cláusulas 1.1, 1.1.2, 1.2, 2.1, 2.2, 6.1.5, 6.2, 6.2.1, 6.3.2, 7.1, 7.2 e 7.4 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva; (iii) das Cláusulas 1.1, 1.1.2, 1.4.2, 1.7, 1.11, 1.11.1, 2.1, 2.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.3.1 e 5.5 do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada; e (iv) das Cláusulas 1.1, 1.1.1, 2.1, 2.2, 3.2.1, 3.4.1, 3.5.1, 3.6, 3.7, 3.13, 3.13.1, 7.5, 7.8 e 7.12 do Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré.

5.6. A autorização para a (i) exclusão das Cláusulas 2.1.1 e 6.1.1; e (ii) inclusão das Cláusulas 1.3, 1.3.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.2.1, 3.3.3, 4.11.2, de uma nova Cláusula 6.1.1 e das Cláusulas 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4 no Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré (conforme definido no Anexo C desta Ata da Nona Assembleia).

5.7. Deliberar sobre a autorização para que os direitos creditórios decorrentes do valor que sobejar a eventual excussão da Fração Ideal Tamboré ("Direitos Creditórios Sobejo"), sejam depositados na conta corrente nº 0034127-9, da Agência 3071, do Itaú Unibanco S.A. de titularidade da Proffito Holding e Participações S.A. ("Proffito" e "Conta Vinculada Tamboré", respectivamente), nos termos da Cláusula 5.5 do Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré e cedidos fiduciariamente em favor da RB Capital e da Brazilian Securities, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão, uma vez que os Direitos Creditórios Sobejo, passarão a integrar a definição de "Recebíveis Locatícios", em respectivo instrumento.

5.8. Deliberar sobre a previsão do pagamento de prêmio (i) equivalente a 1% (um por cento) do Valor de Recompra (conforme definido no Termo de Securitização), caso a Proffito decida recomprar os Direitos Creditórios no 12º (décimo segundo) mês contado de 14 de junho de 2017 (inclusive); e (ii) equivalente a 0,5% (cinco centésimos por cento) do Valor de Recompra, caso a Proffito decida recomprar os Direitos Creditórios entre o 13º (décimo terceiro mês) e o 24º



(vigésimo quarto) meses contados de 14 de junho de 2017 (inclusive).

5.9. Deliberar sobre a autorização para o Agente Fiduciário e a Securitizadora praticarem todo e qualquer ato, celebrar todos e quaisquer contratos, aditamentos ou documentos necessários para refletir as matérias aprovadas acima nos demais documentos relacionados à emissão dos CRI, bem como sobre a autorização expressa para a publicação desta ata no site da Securitizadora, assim como no sistema do Empresas.Net.

5.9.1. Em consonância com o disposto no item 5.9 acima, deliberar sobre a autorização do Investidor para que a Securitizadora, o Agente Fiduciário, a BR Malls e as demais sociedades integrantes do grupo econômico da BR Malls, caso os Cartórios de Registro Geral de Imóveis competentes entendam, em conjunto ou isoladamente, pela impossibilidade de registro de aditivo (i) ao Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Campo Grande; (ii) ao Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Caxias; (iii) ao Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Curitiba; (iv) à Escritura de Hipoteca Fração Ideal Del Rey; e/ou (v) ao Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré (conforme definidos no Anexo C desta Ata da Nona Assembleia) (em conjunto, "Instrumentos de Garantia"), para prever o Compartilhamento de Garantias, adotem todos os atos e medidas necessárias para a efetiva implementação de tal compartilhamento, inclusive, mas não se limitando, a assinatura de novos instrumentos de alienação fiduciária e/ou escrituras de hipoteca, nos mesmos termos previstos nos seus respectivos Instrumentos de Garantia originais (exceto pelas adaptações necessárias ao Compartilhamento de Garantia), conforme o caso, tendo por objeto a Fração Ideal Imóvel Campo Grande, Fração Ideal Caxias, a Fração Ideal Curitiba, a Fração Ideal Del Rey e a Fração Ideal Tamboré (conforme definidos no Anexo C desta Ata da Nona Assembleia) em garantia à Securitizadora e à RB Capital, no âmbito da emissão dos CRI, dos CRI Tamboré 2, dos CRI Cuiabá, dos CRI Mapa 4 e dos CRI Greenfields, sem que seja necessária realização de nova Assembleia Geral de Titulares dos CRI, bastando para tanto, a aprovação do investidor através de correspondência eletrônica enviada por e-mail às Securitizadoras (produtos.bs@grupopan.com e servicing@rbcapital.com) e aos Agentes Fiduciários (operacional@pentagonotrustee.com.br e ger1.agente@oliveiratrust.com.br).

6. DELIBERAÇÕES: Tomando a palavra, o Sr. Presidente deu início aos trabalhos, verificando o quórum para a instalação da presente Nona Assembleia, na qual estava presente o Investidor que deliberou no seguinte sentido e sem ressalvas:

6.1. O Compartilhamento de Garantias entre os patrimônios separados (i) dos CRI, (ii) dos CRI Tamboré 2; (iii) dos CRI Greenfields; (iv) dos CRI Cuiabá; e (v) dos CRI Mapa 4, de forma que as Garantias Compartilhadas passarão a garantir as Novas Obrigações Garantidas, nos termos previstos no Contrato de Compartilhamento de Garantias;

6.1.1. Em decorrência do disposto no item 6.1 acima, a assinatura do Contrato de

Compartilhamento de Garantias, substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo E desta Ata da Nona Assembleia; e

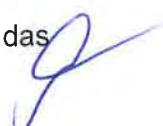
6.2. A inclusão de um novo fator de risco no item (k) da Cláusula 18.1 do Termo de Securitização, em razão do Compartilhamento de Garantias, que vigorará com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: RISCOS

18.1. O investimento em CRI envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto à Devedora e aos próprios CRI objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento:

[...]

(k) Risco Relacionados à Execução das Garantias Compartilhadas em razão do Compartilhamento de Garantias: A execução das Garantias Compartilhadas deverá necessariamente ser realizada em favor do adimplemento das obrigações decorrentes da emissão (i) dos CRI Greenfields, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes da CCB Ecisa e da CCB Contagem; (ii) dos CRI Cuiabá, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes da CCB Cuiabá; (iii) dos CRI Mapa 4, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes do Compromisso de Compra e Venda Mapa 4; (iv) dos CRI Tamboré 1, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes do Contrato de Locação Atípico; e (v) dos CRI Tamboré 2, lastreados nos créditos imobiliários dos Contratos de Locação Tamboré 2, na proporção estipulada no Anexo IX deste Termo que contém a descrição das Novas Obrigações Garantidas, sem ordem de preferência em sua execução e com evento de vencimento antecipado cruzado entre as respectivas Novas Obrigações Garantidas. Assim, por conta do Compartilhamento de Garantias, há o risco de vencimento antecipado cruzado dos instrumentos de dívida que configuram como lastro dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá, dos CRI Mapa 4, dos CRI Tamboré 1 e dos CRI Tamboré 2, bem como o risco de insuficiência das Garantias Compartilhadas." 

6.3. A alteração do item 6.4 da Cláusula Sexta do Termo de Securitização, que tratam das hipóteses de vencimento antecipado dos CRI, que passará a vigorar com a seguinte redação: 

"CLÁUSULA SEXTA: AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, RESGATE ANTECIPADO DOS CRI, RECOMPRA FACULTATIVA E VENCIMENTO ANTECIPADO

[...]



6.4. Os CRI deverão ser declarados antecipadamente vencidos, automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ("Eventos de Vencimento Antecipado"), caso seja declarado o vencimento antecipado (i) dos CRI Greenfields, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes da CCB Ecisa e da CCB Contagem, nos termos das Cláusulas 8 da CCB Ecisa e da CCB Contagem; (ii) dos CRI Cuiabá, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes da CCB Cuiabá, nos termos da Cláusula 8 da CCB Cuiabá ; (iii) dos CRI Mapa 4, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes do Compromisso de Compra e Venda Mapa 4, nos termos da Cláusula 4.1 do Compromisso de Compra e Venda Mapa 4; ou (iv) dos CRI Tamboré 2, lastreados nos créditos imobiliários decorrentes dos Contratos de Locação Tamboré 2, nos termos da Cláusula Quinta dos Contratos de Locação Tamboré 2 e da Cláusula 6.1 e seguintes do Termo de Securitização da 207ª Série da 1ª Emissão da Brazilian Securities Companhia de Securitização."

6.4. A alteração (a) das Cláusulas 1.1, 1.1.2 e 1.2 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão; (b) do *caput* e dos itens (a) e (b) da Cláusula 1.1, bem como as Cláusulas 1.1.2 e 1.2 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva; e (c) das Cláusulas 1.1, 1.1.2, 1.4.2, 1.7, 1.11 e 1.11.1 do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada, que vigorarão com a seguinte redação:

6.4.1. Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão:

"1.1. Em garantia do cumprimento de todas as obrigações descritas e caracterizadas no Anexo II a este Contrato de Cessão Fiduciária ("Obrigações Garantidas"), a Fiduciante cede fiduciariamente às Fiduciárias, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997 e das demais disposições legais aplicáveis, todos e quaisquer (i) direitos creditórios decorrentes do valor que sobejar a eventual excussão da Fração Ideal, nos termos da Cláusula 5.5 do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças", celebrado entre a Proffito, a RB Capital e a Brazilian Securities, em 14 de junho de 2017 ("Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré, bem como dos (ii) direitos creditórios, presentes e futuros, titulados ou que venham a ser titulados pela Fiduciante em decorrência de sua respectiva exploração comercial da Área em Expansão, incluindo mas não se limitando ao principal, atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais (ressalvadas as Contribuições Específicas, abaixo definidas) ("Recebíveis Locatícios")", na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias:"

[...]

"1.1.2. Para os fins do item 1.1. acima, a Fiduciante declara conhecer e aceitar, bem

como ratifica, todos os termos e condições do Contrato de Locação Atípico Tamboré 1, dos Contratos de Locação Tamboré 2, das CCBs, do Compromisso de Compra e Venda (em conjunto, os "Instrumentos de Dívida"), do Contrato de Cessão CRI Tamboré 1, do Contrato de Cessão CRI Tamboré 2, do Contrato de Cessão CRI Greenfields, do Contrato de Cessão CRI Cuiabá e do Contrato de Cessão CRI Mapa 4 (em conjunto, os "Contratos de Cessão").

[...]

"1.2. A transferência da titularidade fiduciária dos Recebíveis Locatícios, pela Fiduciante às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, opera-se nesta data e vigorará até o efetivo cumprimento da totalidade das Obrigações Garantidas."

6.4.2. Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva:

"1.1. Em garantia do cumprimento de todas as obrigações descritas e caracterizadas no Anexo II a este Contrato de Cessão Fiduciária ("Obrigações Garantidas"):

(a) a Fiduciante 1 cede fiduciariamente às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias ("Garantia Proffito"), nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997 e das demais disposições legais aplicáveis, todos e quaisquer direitos creditórios, presentes e futuros, titulados ou que venham a ser titulados pela Fiduciante 1 em decorrência de sua respectiva exploração comercial de Área Bruta Locável da Área em Operação, incluindo mas não se limitando ao principal, atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais (ressalvadas as Contribuições Específicas, abaixo definidas) ("Recebíveis Locatícios Proffito") :"

[...]

"(b) a Fiduciante 2 cede fiduciariamente às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias ("Garantia BR Malls"), nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997 e das demais disposições legais aplicáveis, todos e quaisquer direitos creditórios, presentes e futuros, titulados ou que venham a ser titulados pela Fiduciante 2 em decorrência de sua respectiva exploração comercial, por meio das sublocações, da Área Bruta Locável da Área em Operação, incluindo mas não se limitando ao principal, atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais (ressalvadas as Contribuições Específicas, abaixo definidas) ("Recebíveis Locatícios BR Malls", quando em conjunto com os Recebíveis Locatícios Proffito, doravante denominado

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.

"Recebíveis Locatícios"):"

[...]

"1.1.2. Para os fins do item 1.1. acima, as Fiduciárias declaram conhecer e aceitar, bem como ratificam, todos os termos e condições do Contrato de Locação Atípico Tamboré 1, dos Contratos de Locação Área em Operação Tamboré 2, do Contrato de Nova Locação Tamboré 2, das CCBs, do Compromisso de Compra e Venda (em conjunto, os "Instrumentos de Dívida"), do Contrato de Cessão CRI Tamboré 1, do Contrato de Cessão CRI Tamboré 2, do Contrato de Cessão CRI Greenfields, do Contrato de Cessão CRI Cuiabá e do Contrato de Cessão CRI Mapa 4 (em conjunto, os "Contratos de Cessão")."

[...]

"1.2. A transferência da titularidade fiduciária dos Recebíveis Locatícios Proffito, pela Fiduciante 1 às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, opera-se com a implementação da condição suspensiva prevista no item 1.3 abaixo e a transferência da titularidade fiduciária dos Recebíveis Locatícios BR Malls, pela Fiduciante 2 às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, opera-se na data da celebração dos Contratos de Sublocação Área em Operação Tamboré 2 e ambas vigorarão até o efetivo cumprimento da totalidade das Obrigações Garantidas."

6.4.3. Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada:

"1.1. Em garantia do cumprimento de todas as obrigações descritas e caracterizadas no Anexo I a este Contrato de Cessão Fiduciária ("Obrigações Garantidas"), a Fiduciante cede fiduciariamente às Fiduciárias, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997 e das demais disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios Cedidos, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias."

[...]

"1.1.2. Para os fins do item 1.1. acima, a Fiduciante declara conhecer e aceitar, bem como ratifica, todos os termos e condições do Contrato de Locação Atípico Tamboré 1, dos Contratos de Locação Tamboré 2, das CCBs, do Compromisso de Compra e Venda (em conjunto, os "Instrumentos de Dívida"), do Contrato de Cessão CRI Tamboré 1, do Contrato de Cessão CRI Tamboré 2, do Contrato de Cessão CRI Greenfields, do Contrato de Cessão CRI Cuiabá e do Contrato de Cessão CRI Mapa 4 (em conjunto, os "Contratos de Cessão")."

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and initials 'kr' at the bottom.

[...]

"1.4.2. Os Direitos Creditórios recebidos diretamente pela Fiduciante serão considerados de propriedade fiduciária e resolúvel das Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, não integrando o patrimônio da Fiduciante. A Fiduciante será considerada mera detentora desses valores, ficando obrigada a restituí-los às Fiduciárias no mesmo dia de seu recebimento."

[...]

"1.7. Na hipótese de a Conta Vinculada e/ou os Direitos Creditórios Cedidos virem a ser objeto de penhora, arresto ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito similar ou de qualquer outra forma tornar-se insuficiente, para assegurar o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, as Fiduciárias poderão determinar à Fiduciante, que desde logo se obriga a acatar, em caráter irrevogável e irretroatável, para que os recursos oriundos da arrecadação dos Direitos Creditórios Pagamentos Residuais sejam direcionados para outra conta corrente, indicada em conjunto pelas Fiduciárias, em termos previamente aceitos pelas Fiduciárias, bem como a Fiduciante ficará obrigada recompor os Direitos Creditórios Cedidos objeto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ocorrência de qualquer dos eventos acima."

[...]

"1.11. Os recursos creditados na Conta Vinculada serão disponibilizados à Fiduciante, no prazo de 1 (um) dia útil da data em que tiverem sido creditados na Conta Vinculada, em uma conta corrente de livre movimentação do Consórcio Empreendedor ("Conta Movimento"), que por sua vez será responsável pelo direcionamento de tais recursos para as contas correntes da Fiduciante, sendo que não deverá remanescer recursos contabilizados na Conta Vinculada, exceto nas situações de inadimplemento de qualquer das Obrigações Garantidas ou na hipótese de Vencimento Antecipado, Recompra Compulsória, ou de algum Evento de Multa Indenizatória previstas no Termo de Securitização CRI Tamboré 1, no Termo de Securitização CRI Tamboré 2, no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 74ª Série da 1ª Emissão da RB Capital Companhia de Securitização, no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 101ª Série da da 1ª Emissão da RB Capital Companhia de Securitização e/ou no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 114ª Série da da 1ª Emissão da RB Capital Companhia de Securitização (em conjunto, os "Termos de Securitização"), conforme o caso.

1.11.1. O Itaú Unibanco reterá os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos creditados na Conta Vinculada caso receba instrução das Fiduciárias neste sentido, fundada na ocorrência de alguma das seguintes situações: (i) verificação de

[Handwritten signatures and initials]

mora ou inadimplemento no cumprimento de qualquer Obrigação Garantida; ou (ii) o Itaú Unibanco seja informado pelas Fiduciárias da ocorrência de algum dos Eventos de Vencimento Antecipado, Eventos de Recompra Compulsória ou de qualquer evento que gere o pagamento da Multa Indenizatória, conforme definidos nos Termos de Securitização, conforme o caso."

6.5. A alteração das Cláusulas 2.1 e 2.2 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão, do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva; e do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada, que vigorarão com a seguinte redação:

6.5.1 Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão e Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva:

"2.1. As Partes declaram, para os fins do artigo 18 da Lei nº 9.514/1997 e demais disposições aplicáveis, que as Obrigações Garantidas encontram-se descritas e caracterizadas no Anexo II a este Contrato de Cessão Fiduciária.

2.2. Sem prejuízo do disposto no item 2.1 acima, as Obrigações Garantidas estão perfeitamente descritas e caracterizadas nos Instrumentos de Dívida e nos Contratos de Cessão, os quais constituem parte integrante e inseparável deste Contrato de Cessão Fiduciária para todos os fins e efeitos de direito."

6.5.2 Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada:

"2.1. As Partes declaram, para os fins do artigo 18 da Lei nº 9.514/1997 e demais disposições aplicáveis, que as Obrigações Garantidas apresentam as características descritas no Anexo I a este Contrato.

2.2. Sem prejuízo do disposto no item 2.1 acima, as Obrigações Garantidas estão perfeitamente descritas e caracterizadas nos Instrumentos de Dívida e nos Contratos de Cessão, os quais constituem parte integrante e inseparável deste Contrato de Cessão Fiduciária para todos os fins e efeitos de direito."

6.6. A inclusão (a) das Cláusulas 3.2, 3.2.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.3, 3.3.1, 3.4, 3.4.1 e 3.4.2 no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão e no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva; e (b) das Cláusulas 4.8, 4.8.1, 4.8.1.1, 4.8.1.2, 4.8.1.3, 4.8.2, 4.8.2.1, 4.8.2.2, 4.9, 4.9.1, 4.10, 4.10.1 e 4.10.2 no Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada, para prever em cada um dos respectivos instrumentos, o cálculo de um "Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária", a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), correspondente a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos por cento), que será calculado pela Securitizadora em conjunto a RB Capital, que vigorarão com a seguinte redação:

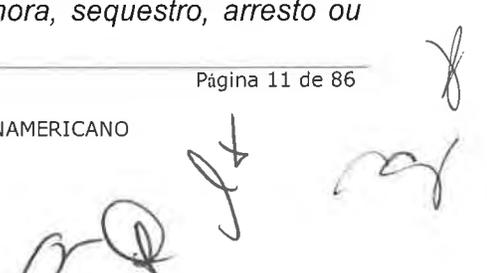
6.6.1 Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão:

3.2. Até o fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, a Fiduciante obriga-se a manter cedidos fiduciariamente os Direitos Creditórios Totais (conforme abaixo definido) suficientes para a verificação de um índice de cobertura mínimo igual ou superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) ("Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária"), a partir do Mês de Apuração de julho 2017 (inclusive) (conforme abaixo definido). O cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será realizado nos termos previstos nesta Cláusula Terceira.

3.2.1. O cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será realizado pelas Fiduciárias, a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), pela divisão entre (a) a média do Fluxo de Caixa Livre (conforme abaixo definido) dos Recebíveis Locatícios, dos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao Mês de Apuração (conforme abaixo definido), somados aos valores dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, do Contrato de Cessão Fiduciária Fração Ideal Curitiba, do Contrato de Cessão Fiduciária Sob Condição Suspensiva e do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada (conforme definidos nos Instrumentos de Dívida e/ou nos Contratos de Cessão), depositados nas respectivas contas vinculadas, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao respectivo Mês de Apuração (em conjunto, "Direitos Creditórios Totais"), corrigidos pelo IPCA/IBGE, utilizando-se os números índice referentes ao mês de sua exigibilidade e ao mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração; e (b) a média das 24 (vinte e quatro) parcelas vincendas (se houver) dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields, dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, dos Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, dos Créditos Imobiliários Empreendimento CRI Tamboré 1 e dos Créditos Imobiliários Locação CRI Tamboré 2, atualizadas pelo IPCA/IBGE até o último dia do mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração. O resultado da referida divisão deverá ser igual ou superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos).

3.2.1.1. Para fins deste Contrato de Cessão Fiduciária, "Fluxo de Caixa Livre" significa a totalidade dos valores dos Direitos Creditórios Totais, deduzidos os montantes referentes ao total de (i) inadimplências, (ii) descontos, (iii) despesas operacionais, (iv) tributos (PIS, COFINS e Imposto de Renda), e (v) CAPEX (gastos para manutenção e melhorias dos empreendimentos comerciais) que serão enviados pela Fiduciante às Fiduciárias, não cabendo às Fiduciárias a apuração da veracidade do cálculo de referidos valores.

3.2.1.2. Serão desconsiderados para fins do cálculo acima os Direitos Creditórios Totais que venham a ser objeto de penhora, sequestro, arresto ou



qualquer outra medida judicial ou administrativa, ou ainda, aqueles que sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização, turbacão ou esbulho, de modo a se tornarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das Obrigações Garantidas.

3.2.1.3. O valor da média das 24 (vinte e quatro parcelas) vincendas (se houver) (i) dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields, dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, dos Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, mencionado no item (b) da Cláusula 3.2.1 acima, serão encaminhados pela RB Capital à Brazilian Securities em cada Mês de Apuração, não cabendo a Brazilian Securities qualquer apuração de veracidade acerca dos valores enviados pela RB Capital, bem como (ii) dos Créditos Imobiliários CRI Tamboré 1 e dos Créditos Imobiliários CRI Tamboré 2, mencionados no item (b) da Cláusula 3.2.1 acima, serão encaminhados pela Brazilian Securities à RB Capital em cada Mês de Apuração, não cabendo a RB Capital qualquer apuração de veracidade acerca dos valores enviados pela Brazilian Securities.

3.2.2. Fica desde já acordado que o Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será apurado pelas Fiduciárias nos termos da Cláusula 3.2.1 acima, ou por quem estas indicarem, nos meses de janeiro e julho de cada ano (cada um, um "Mês de Apuração"), tendo por base as informações financeiras e patrimoniais completas da Fiduciante. A Fiduciante, a BRM, o Consórcio Empreendedor e o Consórcio Expansão desde já se obrigam a disponibilizar tempestivamente para análise das Fiduciárias, no prazo indicado nesta Cláusula, (i) relatório consolidado da memória de cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, compreendendo todas as rubricas necessárias para a obtenção de tal Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, e (ii) extrato de todas as contas correntes relacionadas à exploração dos empreendimentos comerciais objeto deste Contrato de Cessão Fiduciária, do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, do Contrato de Cessão Fiduciária Fração Ideal Curitiba, do Contrato de Cessão Fiduciária Sob Condição Suspensiva e do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada (conforme definidos nos Instrumentos de Dívida e/ou nos Contratos de Cessão) extratos estes compreendendo os 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao Mês de Apuração, não cabendo às Fiduciárias a apuração da veracidade das informações enviadas pela Fiduciante referentes aos itens (i) e (ii) acima.

3.2.2.1. A Fiduciante, a BRM, o Consórcio Empreendedor e o Consórcio Expansão obrigam-se a fornecer tempestivamente todas as informações necessárias para que as Fiduciárias possam validar e aprovar o cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária.

3.2.2.2. O primeiro Mês de Apuração ocorrerá em julho de 2017 (inclusive).

3.3. No prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do último dia do mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração ("Período de Verificação"), as Fiduciárias verificarão o atendimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, com base nas informações recebidas nos termos da Cláusula 3.2 acima-, da Cláusula 3.1 do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Curitiba, da Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão Fiduciária Sob Condição Suspensiva e da Cláusula 4.8 do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada.

3.3.1. O Agente Arrecadador fica, desde já, autorizado pela Fiduciante, a enviar às Fiduciárias os extratos da Conta Vinculada, sempre que solicitado pelas Fiduciárias para que estas procedam à verificação do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária.

3.4. Caso, a qualquer tempo, qualquer uma das Fiduciárias verifique o não cumprimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, caberá as mesmas, conforme o caso: (i) informar tal fato no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da referida verificação, via correio eletrônico, ao Agente Arrecadador e aos agentes fiduciários de cada operação nos seguintes endereços eletrônico: ibba-miboperacoes@itaubba.com; IBBA-ControledeGarantias@itaubba.com.br, operacional@pentagonotrustee.com.br e ger1.agente@oliveiratrust.com.br) para fins do disposto nesta Cláusula Terceira; e (ii) solicitar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da referida verificação, por escrito, à Fiduciante, o devido reforço da cessão fiduciária prevista neste Contrato de Cessão Fiduciária e/ou nos demais Contratos de Cessão Fiduciária de Recebíveis, que deverá ser atendido em 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da referida notificação, a fim de que o montante dos Direitos Creditórios Totais seja suficiente para cumprir com o Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária. O reforço da cessão fiduciária deverá ser realizado por meio: (a) da cessão fiduciária de novos direitos creditórios imobiliários e dos direitos creditórios decorrentes das contas bancárias nas quais os mesmos sejam pagos, aceitáveis a exclusivo critério dos titulares dos CRI Greenfields, dos titulares dos CRI Cuiabá, dos titulares dos CRI Mapa 4, dos titulares dos CRI Tamboré 1 e dos titulares dos CRI Tamboré 2, conforme decisão proferida nas respectivas assembleias gerais ("Novos Créditos"); e/ou (b) cessão fiduciária de Investimentos Permitidos.

3.4.1. Para os fins do previsto na Cláusula 3.3. acima, a Fiduciante terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da respectiva notificação pelas Fiduciárias, conforme o caso, para celebrar aditamento a este Contrato de Cessão Fiduciária refletindo o reforço da cessão fiduciária, e, ainda, providenciar o registro nos termos da Cláusula 5.1 abaixo. A partir do aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária e seu registro, os Novos Créditos passarão a integrar os Direitos Creditórios Totais para todos os fins.

3.4.2. Observado o disposto na Cláusula 3.4 acima, caso a Fiduciante não realize o reforço da cessão fiduciária tempestivamente e/ou os Novos Créditos ou Investimentos Permitidos não sejam suficientes ou não sejam aceitos pelos titulares dos CRI Greenfields, pelos titulares dos CRI Cuiabá, pelos titulares dos CRI Mapa 4, pelos titulares dos CRI Tamboré 1 e pelos titulares dos CRI Tamboré 2 no referido prazo, a BR Malls terá a opção de efetuar a amortização parcial das Obrigações Garantidas, nos termos dos Instrumentos de Dívida no valor necessário para o restabelecimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária."

6.6.2 Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva:

"3.2. Até o fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, as Fiduciárias obrigam-se a manter cedidos fiduciariamente os Direitos Creditórios Totais (conforme abaixo definido) suficientes para a verificação de um índice de cobertura mínimo igual ou superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) ("Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária"), a partir do Mês de Apuração de julho 2017 (inclusive) (conforme abaixo definido). O cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será realizado nos termos previstos nesta Cláusula Terceira.

3.2.1. O cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será realizado pelas Fiduciárias, a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), pela divisão entre (a) a média do Fluxo de Caixa Livre (conforme abaixo definido) dos Recebíveis Locatícios, dos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao Mês de Apuração (conforme abaixo definido), somados aos valores dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, do Contrato de Cessão Fiduciária Fração Ideal Curitiba, do Contrato de Cessão Fiduciária Recebíveis Locatícios Área em Expansão e do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada (conforme definidos nos Instrumentos de Dívida e/ou nos Contratos de Cessão), depositados nas respectivas contas vinculadas, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao respectivo Mês de Apuração (em conjunto, "Direitos Creditórios Totais"), corrigidos pelo IPCA/IBGE, utilizando-se os números índice referentes ao mês de sua exigibilidade e ao mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração; e (b) a média das 24 (vinte e quatro) parcelas vincendas (se houver) dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields, dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, dos Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, dos Créditos Imobiliários Empreendimento CRI Tamboré 1 e dos Créditos Imobiliários Locação CRI Tamboré 2, atualizadas pelo IPCA/IBGE até o último dia do mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração. O resultado da referida divisão deverá ser igual ou superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos).

3.2.1.1. Para fins deste Contrato de Cessão Fiduciária, "Fluxo de Caixa Livre"

significa a totalidade dos valores dos Direitos Creditórios Totais, deduzidos os montantes referentes ao total de (i) inadimplências, (ii) descontos, (iii) despesas operacionais, (iv) tributos (PIS, COFINS e Imposto de Renda), e (v) CAPEX (gastos para manutenção e melhorias dos empreendimentos comerciais) que serão enviados pelas Fiduciantes às Fiduciárias, não cabendo às Fiduciárias a apuração da veracidade do cálculo de referidos valores

3.2.1.2. Serão desconsiderados para fins do cálculo acima os Direitos Creditórios Totais que venham a ser objeto de penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa, ou ainda, aqueles que sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização, turbação ou esbulho, de modo a se tornarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das Obrigações Garantidas.

3.2.1.3. O valor da média das 24 (vinte e quatro parcelas) vincendas (se houver) (i) dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields, dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, dos Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, mencionado no item (b) da Cláusula 3.2.1 acima, serão encaminhados pela RB Capital à Brazilian Securities em cada Mês de Apuração, não cabendo a Brazilian Securities qualquer apuração de veracidade acerca dos valores enviados pela RB Capital, bem como (ii) dos Créditos Imobiliários CRI Tamboré 1 e dos Créditos Imobiliários CRI Tamboré 2, mencionados no item (b) da Cláusula 3.2.1 acima, serão encaminhados pela Brazilian Securities à RB Capital em cada Mês de Apuração, não cabendo a RB Capital qualquer apuração de veracidade acerca dos valores enviados pela Brazilian Securities.

3.2.2. Fica desde já acordado que o Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será apurado pelas Fiduciárias nos termos da Cláusula 3.2.1 acima, ou por quem estas indicarem, nos meses de janeiro e julho de cada ano (cada um, um "Mês de Apuração"), tendo por base as informações financeiras e patrimoniais completas das Fiduciantes. As Fiduciantes, a BRM, o Consórcio Empreendedor e o Consórcio Expansão desde já se obrigam a disponibilizar tempestivamente para análise das Fiduciárias, no prazo indicado nesta Cláusula, (i) relatório consolidado da memória de cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, compreendendo todas as rubricas necessárias para a obtenção de tal Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, e (ii) extrato de todas as contas correntes relacionadas à exploração dos empreendimentos comerciais objeto deste Contrato de Cessão Fiduciária, do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, do Contrato de Cessão Fiduciária Fração Ideal Curitiba, do Contrato de Cessão Fiduciária Recebíveis Locatícios Área em Expansão e do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada (conforme definidos nos Instrumentos de Dívida e/ou nos Contratos de Cessão) extratos estes compreendendo os 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao Mês de Apuração, não

cabendo às Fiduciárias a apuração da veracidade das informações enviadas pelas Fiduciantes referentes aos itens (i) e (ii) acima..

3.2.2.1. As Fiduciantes, a BRM, o Consórcio Empreendedor e o Consórcio Expansão obrigam-se a fornecer tempestivamente todas as informações necessárias para que as Fiduciárias possam validar e aprovar o cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária.

3.2.2.2. O primeiro Mês de Apuração ocorrerá em julho de 2017 (inclusive).

3.3. No prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do último dia do mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração ("Período de Verificação"), as Fiduciárias verificarão o atendimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, com base nas informações recebidas nos termos da Cláusula 3.2 acima-, da Cláusula 3.1 do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Curitiba, da Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão Fiduciária Recebíveis Locatícios Área em Expansão e da Cláusula 4.8 do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada.

3.3.1. O Agente Arrecadador fica, desde já, autorizado pelas Fiduciantes, a enviar às Fiduciárias os extratos da Conta Vinculada, sempre que solicitado pelas Fiduciárias para que estas procedam à verificação do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária.

3.4. Caso, a qualquer tempo, qualquer uma das Fiduciárias verifique o não cumprimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, caberá as mesmas, conforme o caso: (i) informar tal fato no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da referida verificação, via correio eletrônico, ao Agente Arrecadador e aos agentes fiduciários de cada operação nos seguintes endereços eletrônico: ibba-miboperacoes@itaubba.com; IBBA-ControledeGarantias@itaubba.com.br, operacional@pentagonotruster.com.br e ger1.agente@oliveiratruster.com.br para fins do disposto nesta Cláusula Terceira; e (ii) solicitar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da referida verificação, por escrito, à Fiduciante, o devido reforço da cessão fiduciária prevista neste Contrato de Cessão Fiduciária e/ou nos demais Contratos de Cessão Fiduciária de Recebíveis, que deverá ser atendido em 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da referida notificação, a fim de que o montante dos Direitos Creditórios Totais seja suficiente para cumprir com o Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária. O reforço da cessão fiduciária deverá ser realizado por meio: (a) da cessão fiduciária de novos direitos creditórios imobiliários e dos direitos creditórios decorrentes das contas bancárias nas quais os mesmos sejam pagos, aceitáveis a exclusivo critério dos titulares dos CRI Greenfields, dos titulares dos CRI Cuiabá, dos titulares dos CRI Mapa 4, dos titulares dos CRI Tamboré 1 e dos titulares dos CRI Tamboré 2, conforme decisão proferida nas respectivas assembleias gerais ("Novos

(Handwritten signatures and initials)

Créditos"); e/ou (b) cessão fiduciária de Investimentos Permitidos.

3.4.1. Para os fins do previsto na Cláusula 3.3. acima, as Fiduciárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da respectiva notificação pelas Fiduciárias, conforme o caso, para celebrarem aditamento a este Contrato de Cessão Fiduciária refletindo o reforço da cessão fiduciária, e, ainda, providenciar o registro nos termos da Cláusula 5.1 abaixo. A partir do aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária e seu registro, os Novos Créditos passarão a integrar os Direitos Creditórios Totais para todos os fins.

3.4.2. Observado o disposto na Cláusula 3.4 acima, caso as Fiduciárias não realizem o reforço da cessão fiduciária tempestivamente e/ou os Novos Créditos ou Investimentos Permitidos não sejam suficientes ou não sejam aceitos pelos titulares dos CRI Greenfields, pelos titulares dos CRI Cuiabá, pelos titulares dos CRI Mapa 4, pelos titulares dos CRI Tamboré 1 e pelos titulares dos CRI Tamboré 2 no referido prazo, a BR Malls terá a opção de efetuar a amortização parcial das Obrigações Garantidas, nos termos dos Instrumentos de Dívida no valor necessário para o restabelecimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária."

6.6.3 Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Conta Vinculada:

"4.8. Até o fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, a Fiduciante obriga-se a manter cedidos fiduciariamente os Direitos Creditórios Totais (conforme abaixo definido) suficientes para a verificação de um índice de cobertura mínimo igual ou superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) ("Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária"), a partir do Mês de Apuração de julho 2017 (inclusive) (conforme abaixo definido). O cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será realizado nos termos previstos nesta Cláusula 4.8.

4.8.1. O cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será realizado pelas Fiduciárias, a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), pela divisão entre (a) a média do Fluxo de Caixa Livre (conforme abaixo definido) dos Direitos Creditórios Cedidos, dos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao Mês de Apuração (conforme abaixo definido), somados aos valores dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, do Contrato de Cessão Fiduciária Fração Ideal Curitiba, do Contrato de Cessão Fiduciária Sob Condição Suspensiva e do Contrato de Cessão Fiduciária Recebíveis Locatícios Área em Expansão (conforme definidos nos Instrumentos de Dívida e/ou nos Contratos de Cessão), depositados nas respectivas contas vinculadas, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao respectivo Mês de Apuração (em conjunto, "Direitos Creditórios Totais"), corrigidos pelo IPCA/IBGE, utilizando-se os números índice referentes ao mês de sua exigibilidade e ao mês

imediatamente anterior ao Mês de Apuração; e (b) a média das 24 (vinte e quatro) parcelas vincendas (se houver), dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields, dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, dos Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, dos Créditos Imobiliários Empreendimento CRI Tamboré 1 e dos Créditos Imobiliários Locação CRI Tamboré 2, atualizadas pelo IPCA/IBGE até o último dia do mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração. O resultado da referida divisão deverá ser igual ou superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos).

4.8.1.1. Para fins deste Contrato de Cessão Fiduciária, "Fluxo de Caixa Livre" significa a totalidade dos valores dos Direitos Creditórios Totais, deduzidos os montantes referentes ao total de (i) inadimplências, (ii) descontos, (iii) despesas operacionais, (iv) tributos (PIS, COFINS e Imposto de Renda), e (v) CAPEX (gastos para manutenção e melhorias dos empreendimentos comerciais) que serão enviados pela Fiduciante às Fiduciárias, não cabendo às Fiduciárias a apuração da veracidade do cálculo de referidos valores.

4.8.1.2. Serão desconsiderados para fins do cálculo acima os Direitos Creditórios Totais que venham a ser objeto de penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa, ou ainda, aqueles que sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização, turbação ou esbulho, de modo a se tornarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das Obrigações Garantidas.

4.8.1.3. O valor da média das 24 (vinte e quatro parcelas) vincendas (se houver) (i) dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields, dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, dos Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, mencionado no item (b) da Cláusula 4.8.1 acima, serão encaminhados pela RB Capital à Brazilian Securities em cada Mês de Apuração, não cabendo a Brazilian Securities qualquer apuração de veracidade acerca dos valores enviados pela RB Capital, bem como (ii) dos Créditos Imobiliários CRI Tamboré 1 e dos Créditos Imobiliários CRI Tamboré 2, mencionados no item (b) da Cláusula 4.8.1 acima, serão encaminhados pela Brazilian Securities à RB Capital em cada Mês de Apuração, não cabendo a RB Capital qualquer apuração de veracidade acerca dos valores enviados pela Brazilian Securities.

4.8.2. Fica desde já acordado que o Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária será apurado pelas Fiduciárias nos termos da Cláusula 4.8.1 acima, ou por quem estas indicarem, nos meses de janeiro e julho de cada ano (cada um, um "Mês de Apuração"), tendo por base as informações financeiras e patrimoniais completas da Fiduciante. A Fiduciante, desde já se obrigam a disponibilizar tempestivamente para análise das Fiduciárias, no prazo indicado nesta Cláusula, (i) relatório consolidado da memória de cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, compreendendo todas as rubricas necessárias para a obtenção de tal

Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, e (ii) extrato de todas as contas correntes relacionadas à exploração dos empreendimentos comerciais objeto deste Contrato de Cessão Fiduciária, do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, do Contrato de Cessão Fiduciária Fração Ideal Curitiba, do Contrato de Cessão Fiduciária Sob Condição Suspensiva e do Contrato de Cessão Fiduciária Recebíveis Locatícios Área em Expansão (conforme definidos nos Instrumentos de Dívida e/ou nos Contratos de Cessão) extratos estes compreendendo os 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao Mês de Apuração, não cabendo às Fiduciárias a apuração da veracidade das informações enviadas pela Fiduciante referentes aos itens (i) e (ii) acima.

4.8.2.1. A Fiduciante, obriga-se a fornecer tempestivamente todas as informações necessárias para que as Fiduciárias possam validar e aprovar o cálculo do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária.

4.8.2.2. O primeiro Mês de Apuração ocorrerá em julho de 2017 (inclusive).

4.9. No prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do último dia do mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração ("Período de Verificação"), as Fiduciárias verificarão o atendimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, com base nas informações recebidas nos termos da Cláusula 4.8 acima, da Cláusula 3.1 do Contrato de Cessão Fiduciária Greenfields, da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Del Rey, da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Fração Ideal Curitiba, da Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão Fiduciária Sob Condição Suspensiva e da Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão Fiduciária Recebíveis Locatícios Área em Expansão.

4.9.1. O Itaú fica, desde já, autorizado pela Fiduciante, a enviar às Fiduciárias os extratos da Conta Vinculada, sempre que solicitado pelas Fiduciárias para que esta proceda à verificação do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária.

4.10. Caso, a qualquer tempo, qualquer uma das Fiduciárias verifique o não cumprimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária, caberá as mesmas, conforme o caso: (i) informar tal fato no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da referida verificação, via correio eletrônico, ao Itaú e aos agentes fiduciários de cada operação nos seguintes endereços eletrônico: ibba-miboperacoes@itaubba.com; IBBA-controledeGarantias@itaubba.com.br, operacional@pentagonotruster.com.br e ger1.agente@oliveiratruster.com.br para fins do disposto nesta Cláusula Terceira; e (ii) solicitar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da referida verificação, por escrito, à Fiduciante, o devido reforço da cessão fiduciária prevista neste Contrato de Cessão Fiduciária e/ou nos demais Contratos de Cessão Fiduciária de Recebíveis, que deverá ser atendido em 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da referida notificação, a fim de que o montante dos Direitos Creditórios Totais seja suficiente para cumprir com o Índice de

Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária. O reforço da cessão fiduciária deverá ser realizado por meio: (a) da cessão fiduciária de novos direitos creditórios imobiliários e dos direitos creditórios decorrentes das contas bancárias nas quais os mesmos sejam pagos, aceitáveis a exclusivo critério dos titulares dos CRI Greenfields, dos titulares dos CRI Cuiabá, dos titulares dos CRI Mapa 4, dos titulares dos CRI Tamboré 1 e dos titulares dos CRI Tamboré 2, conforme decisão proferida nas respectivas assembleias gerais ("Novos Créditos"); e/ou (b) cessão fiduciária de Investimentos Permitidos.

4.10.1. Para os fins do previsto na Cláusula 4.9. acima, as Fiduciárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da respectiva notificação pelas Fiduciárias, conforme o caso, para celebrarem aditamento a este Contrato de Cessão Fiduciária refletindo o reforço da cessão fiduciária, e, ainda, providenciar o registro nos termos da Cláusula 4.1 acima. A partir do aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária e seu registro, os Novos Créditos passarão a integrar os Direitos Creditórios Totais para todos os fins.

4.10.2. Observado o disposto na Cláusula 4.9 acima, caso a Fiduciante não realize o reforço da cessão fiduciária tempestivamente e/ou os Novos Créditos ou Investimentos Permitidos não sejam suficientes ou não sejam aceitos pelos titulares dos CRI Greenfields, pelos titulares dos CRI Cuiabá, pelos titulares dos CRI Mapa 4, pelos titulares dos CRI Tamboré 1 e pelos titulares dos CRI Tamboré 2 no referido prazo, a BR Malls terá a opção de efetuar a amortização parcial das Obrigações Garantidas, nos termos dos Instrumentos de Dívida no valor necessário para o restabelecimento do Índice de Cobertura Mínimo da Cessão Fiduciária."

6.7. A alteração das Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3, 5.3.1 e 5.5 do Contrato de Cessão Fiduciária Conta Vinculada:

"5.1. Declarado o inadimplemento das Obrigações Garantidas, consolidar-se-á em favor das Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de cada uma das Fiduciárias, a propriedade plena da Conta Vinculada e dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo, as Fiduciárias, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, a seus exclusivos critérios, sem prejuízo dos demais direitos previstos em lei, especialmente aqueles previstos pelo Artigo 66-B, Parágrafos 4º e 5º da Lei nº 4.728/65, promover, sempre em conjunto, a excussão do presente Contrato de Cessão Fiduciária ora constituída e exercer todos os poderes que lhe são assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes "ad judicium" e "ad negotia", podendo vender, ceder, utilizar ou transferir os Direitos Creditórios Cedidos particularmente, por qualquer forma, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos, por mais especiais que sejam, necessários à prática dos atos aqui referidos, estando autorizada, de forma irrevogável e irretroatável, a instruir o Itaú Unibanco."

[...]

"5.2. A consolidação da transferência da titularidade da Conta Vinculada e dos Direitos Creditórios Cedidos, no caso de inadimplemento das Obrigações Garantidas ou ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, de Recompra Compulsória, ou de algum Evento de Multa Indenizatória, conforme definidos nos Termos de Securitização, poderão ser realizadas pelas Fiduciárias, ou por quem esta indicar, sempre em conjunto e na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de cada uma das Fiduciárias, por meio de simples comunicação ao Itaú Unibanco, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade adicional da Fiduciante, a qual deverá ser previamente comunicada.

5.2.1. O Itaú Unibanco e o Fiduciante se comprometem a cumprir quaisquer instruções enviadas por escrito pelas Fiduciárias em conjunto, de forma a permitir a excussão da garantia aqui constituída, nos termos da Cláusula 5.2 acima.

5.3. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas precedentes, às Fiduciárias competem o direito de usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, ou quaisquer outros direitos, garantias e prerrogativas cabíveis para receber os Direitos Creditórios Cedidos, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de cada uma das Fiduciárias e exercer os demais direitos conferidos à Fiduciante nos instrumentos representativos dos Direitos Creditórios Cedidos.

5.3.1. A Fiduciante concorda e reconhece expressamente que as Fiduciárias poderão praticar todos os atos necessários para a transferência dos Direitos Creditórios Cedidos, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de cada uma das Fiduciárias, inclusive, no caso de inadimplemento da Fiduciante capaz de ensejar a excussão da Garantia objeto do presente Contrato, receber valores, dar quitação e transigir, podendo solicitar todas as averbações, registros e autorizações, observadas as condições de excussão deste Contrato de Cessão Fiduciária previstas nesta Cláusula." e

[...]

"5.5. A excussão da Conta Vinculada e dos Direitos Creditórios Cedidos a forma aqui prevista será procedida de forma independente e em adição a qualquer outra execução de garantia, real ou pessoal, concedida às Fiduciárias nos demais instrumentos de constituição de garantia no âmbito da emissão dos CRI." x

6.8. A alteração das Cláusulas 6.1.5, 6.2, 6.2.1 e 6.3.2 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva: r

"6.1.5 Os valores referentes aos Recebíveis Locatícios, recebidos diretamente pelo Consórcio Empreendedor, pela BRM e/ou pelas Fiduciantes, serão de titularidade das

Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, não integrando o patrimônio do Consórcio Empreendedor, da BRM e/ou das Fiduciantes. O Consórcio Empreendedor, a BRM e/ou as Fiduciantes serão considerados meros depositários desses valores, ficando obrigados a restituí-los às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias mediante solicitação por escrito desta, sendo que caso referida restituição não ocorra em até 2 (dois) dias úteis, estarão tais créditos sujeitos a Recompra Compulsória nos termos do Contrato de Cessão CRI Tamboré 1, do Contrato de Cessão CRI Tamboré 2 e do Contrato de Cessão CRI Mapa 4, bem como à pertinente ação de restituição."

[...]

"6.2. Todas as movimentações da Conta Vinculada serão realizadas pelo Itaú BBA ou, se indicado pelas Fiduciárias, pelo Banco Trustee, na qualidade de prestador de serviços, na forma das cláusulas seguintes. Para tanto, o Consórcio Empreendedor e as Fiduciantes, neste ato e na melhor forma de direito, conferem desde já ao Itaú BBA e às Fiduciárias, sempre em conjunto e na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, nos termos do artigo 684 do Código Civil, os mais amplos e especiais poderes para atuarem como seus bastantes procuradores, para que, em seu nome, movimentem a Conta Vinculada e transfiram os recursos nela existentes conforme previsto neste Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo o direito das Fiduciárias, sempre em conjunto e na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, de dar ordens ao Banco Trustee para o débito de valores e transferência destes para outras contas correntes, mesmo sendo contas correntes que não sejam de titularidade das Fiduciantes, na hipótese do item 6.2.1. Este mandato é outorgado sem reserva de poderes, ficando as Fiduciárias autorizadas a substabelecer seus poderes à Instituição Financeira Autorizada que venha a ser indicada como Banco Trustee.

6.2.1. Caso a Conta Vinculada venha a ser objeto de qualquer ato de apreensão judicial ou extrajudicial, como penhora, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, bloqueio etc., as Fiduciárias poderão determinar às Fiduciantes e ao Consórcio Empreendedor, que desde logo se obrigam a acatar, em caráter irrevogável e irretratável, para que os recursos oriundos da arrecadação dos Recebíveis Locatícios sejam direcionados para outra conta corrente, de titularidade das Fiduciárias, sempre em conjunto e na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, a ser oportunamente indicada."

[...]

"6.3.2. Caso sejam retidos recursos na Conta Vinculada, em razão do previsto no item

6.3.1. acima, tais recursos serão aplicados, sem necessidade de solicitação por parte das Fiduciárias, em títulos públicos federais ou títulos de renda fixa com liquidez diária emitidos pelo Itaú BBA ou pelo Banco Itaú S.A. (respectivamente, "Investimentos Permitidos" e "Contrato de Conta Vinculada"), sendo certo que tais Investimentos Permitidos e quaisquer outros direitos presentes ou futuros que o Consórcio Empreendedor e/ou as Fiduciantes sejam ou venham a ser titulares por conta da Conta Vinculada, também são, neste ato e nos termos da legislação em vigor, entregues em cessão fiduciária às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, estando incluídos, desta forma, na definição de Recebíveis Locatícios utilizada neste Contrato de Cessão Fiduciária."

6.9. A alteração (a) da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão; e (b) das Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.4 Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva:

6.9.1. Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Locatícios Área em Expansão:

"7.1. Verificada a mora no cumprimento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, não sanada nos prazos de cura previstos nos Instrumentos de Dívida, nos Contratos de Cessão e/ou nos Termos de Securitização, conforme o caso, e desde que não cumpridas as obrigações de Recompra Compulsória e/ou Multa Indenizatória, caso aplicável, os recursos decorrentes da arrecadação dos Recebíveis Locatícios ora cedidos fiduciariamente e que estejam depositados na Conta Vinculada, deduzidas eventuais despesas com cobrança e administração, serão utilizados pelo Banco Trustee, sob as orientações das Fiduciárias, sempre em conjunto e na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, para pagamento das parcelas dos Créditos Imobiliários Empreendimento CRI Tamboré 1, os Créditos Imobiliários Locação CRI Tamboré 2, os Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields e/ou dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, conforme o caso, e eventualmente, das demais Obrigações Garantidas vencidas e inadimplidas, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.514/1997."

6.9.2. Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Sob Condição Suspensiva:

"7.1. Verificada a mora no cumprimento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, os recursos decorrentes da arrecadação dos Recebíveis Locatícios ora cedidos fiduciariamente e que estejam depositados na Conta Vinculada, deduzidas eventuais despesas com cobrança e administração, serão utilizados pelo Banco Trustee, sob as orientações das Fiduciárias, sempre em conjunto e na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, para pagamento das Obrigações Garantidas vencidas e inadimplidas, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.514/1997."

7.2. Na hipótese do item 7.1. acima, as Fiduciárias terão o direito, sempre em conjunto e na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, de exercer imediatamente sobre os Recebíveis Locatícios todos os poderes que lhes são assegurados pela legislação vigente, executando extrajudicialmente a presente garantia na forma da lei e podendo dispor, cobrar, receber, realizar, vender ou ceder, inclusive de forma particular, total ou parcialmente, conforme preços, valores, termos e/ou condições que considerar apropriados, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos, por mais especiais que sejam, necessários à prática dos atos aqui referidos, independentemente de qualquer comunicação, notificação e/ou interpelação, judicial ou extrajudicial, às Fiduciantes, e aplicando o produto daí decorrente no pagamento das Obrigações Garantidas, observado o disposto no § 3.º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965."

[...]

"7.4 Em qualquer das hipóteses previstas nos itens 7.1 e 7.2 acima, as Fiduciantes autorizam as Fiduciárias desde já, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, independentemente de interpelação, judicial ou extrajudicial, a transferir os recursos decorrentes da arrecadação dos Recebíveis Locatícios que estejam depositados na Conta Vinculada para qualquer outra conta corrente de escolha das Fiduciárias."

6.10. A autorização para a (a) alteração das Cláusulas 1.1 e 1.1.1; e (b) inclusão das Cláusulas 1.3, 1.3.1 no Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré, que vigorarão com a seguinte redação:

"1.1. Em garantia do cumprimento de todas as obrigações descritas e caracterizadas no Anexo IV a este Contrato ("Obrigações Garantidas"), a Fiduciante aliena fiduciariamente às Fiduciárias, na proporção do saldo devedor das Obrigações Garantidas de titularidade de cada uma das Fiduciárias, prevista no Anexo V deste Contrato, a fração ideal correspondente à Fração Ideal do domínio útil do imóvel descrito e caracterizado no Anexo I a este instrumento, identificada na matrícula nº 85.415 do registro de imóveis de Barueri - SP, respeitado o disposto na Cláusula 7.10 e seus subitens, abaixo, para todos os fins de direito e contratuais entre as Partes. e

"1.1.1. As Partes estabelecem ainda, de comum acordo, que a soma das Obrigações Garantidas em 24 de maio de 2016, soma o montante de R\$1.114.672,00 ("Dívida Garantida")." P

[...]

"1.3. Caso qualquer Obrigação Garantida seja integralmente quitada e subsista saldo devedor de qualquer uma das demais Obrigações Garantidas, os percentuais previstos no P

Anexo V serão automaticamente alterados para prever que a Alienação Fiduciária objeto deste Contrato passará a garantir as Obrigações Garantidas, na proporção do saldo devedor das mesmas na época.

1.3.1. Apenas para fins de formalização, as Partes se comprometem a celebrar um aditamento a este Contrato para prever a substituição do Anexo V deste Contrato nos termos da Cláusula 1.3 acima, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do envio de notificação de qualquer uma das Fiduciárias às demais Partes, informando sobre a quitação integral de qualquer uma das Obrigações Garantidas."

6.11. A autorização para a (a) alteração das Cláusulas 2.1 e 2.2; e (b) exclusão da Cláusula 2.1.1 do Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré, que vigorarão com a seguinte redação:

"2.1. Para os fins do art. 24 da Lei nº 9.514/1997, as Partes declaram que as Obrigações Garantidas apresentam as seguintes características descritas no Anexo IV a este Contrato.

2.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.1 acima, as Obrigações Garantidas estão perfeitamente descritas e caracterizadas no Contrato de Locação Atípica Tamboré 1, nos Contratos de Locação Tamboré 2, nas CCBs e no Compromisso de Compra e Venda Mapa 4 (em conjunto, "Instrumentos de Dívida"), bem como no Contrato de Cessão CRI Tamboré 1, no Contrato de Cessão CRI Tamboré 2, no Contrato de Cessão CRI Greenfields, no Contrato de Cessão CRI Cuiabá, e no Contrato de Cessão CRI Mapa 4 (em conjunto, "Contratos de Cessão")."

6.12. A autorização para a (a) alteração das Cláusulas 3.2.1, 3.4.1, 3.5.1, 3.6, 3.7, 3.13 e 3.13.1; e (b) inclusão das Cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.2.1, 3.3.3 e 4.11.2 no Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré, que vigorarão com a seguinte redação:

"3.2.1. A matrícula, a escritura e/ou outros documentos representativos do Imóvel ("Documentos Comprobatórios") deverão ser mantidos na sede da Fiduciante, e incorporam-se automaticamente à presente garantia fiduciária. Fica desde já esclarecido que, para os efeitos da presente Alienação Fiduciária em garantia, a Fiduciante deterá a posse direta dos Documentos Comprobatórios, observado que a propriedade fiduciária da Fração Ideal será detida pelas Fiduciárias, na proporção prevista no Anexo V deste Contrato." 

[...]

"3.3.1 Fica estabelecido e autorizado pelas Fiduciárias desde já, que será facultado à Fiduciante, a seu exclusivo critério, realizar futuras expansões e/ou alterações e/ou incorporação de torres comerciais ou residenciais no Imóvel por si ou através de terceiros e/ou alienação de fração ideal do Imóvel não alienada fiduciariamente em favor das 

Fiduciárias nos termos deste Contrato, desde que seja mantida a Fração Ideal alienada fiduciariamente em favor das Fiduciárias e comprovado por meio de laudo de avaliação da Fiduciante entregue às Fiduciárias, que tais atos não reduzirão o valor do Imóvel alienado fiduciariamente, nos termos desse Contrato, de forma que a Fiduciante poderá, a qualquer momento, registrar ou averbar, conforme o caso e independentemente da anuência das Fiduciárias ou dos titulares dos CRI, quaisquer construções, benfeitorias e/ou similares nas matrículas do Imóvel, as quais não integrarão a presente Alienação Fiduciária, se comprometendo as Fiduciárias a auxiliarem a Fiduciante para tanto, adotando as providências que eventualmente venham a ser exigidas pelo respectivo Registro de Imóveis.

3.3.2 As Partes acordam ainda que a Fiduciante poderá realizar o desmembramento e/ou remembramento e/ou a criação de novas unidades autônomas e/ou a unificação das matrículas do Imóvel e/ou a retificação das matrículas atuais e futuras, na forma prevista nesta Cláusula 3.3 e seguintes, independente de aprovação das Fiduciárias ou dos titulares dos CRI, concordando as Fiduciárias com as referidas providências e se obrigando desde já a fornecer todas as informações necessárias e assinar todo e qualquer documento que se faça necessário para tanto, desde que, seja comprovado por meio de laudo de avaliação da Fiduciante entregue às Fiduciárias que tais atos não reduzirão o valor do Imóvel alienado fiduciariamente, observado os termos e condições previstos neste Contrato e nos demais documentos da operação.

3.3.2.1. Caso ocorra qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 3.3.2 acima, as Partes desde já se comprometem a celebrar aditamento ao presente Contrato de forma a incluir a nova ou as novas matrículas, conforme o caso, bem como para atualizar a descrição da Fração Ideal do Imóvel alienada fiduciariamente.

3.3.3. A Fiduciante neste ato declara e garante às Fiduciárias que o desmembramento, remembramento ou unificação nos termos previstos nas Cláusulas 3.3.2 e 3.3.2.1 acima somente poderão ser realizadas caso seja comprovado por meio de laudo de avaliação da Fiduciante entregue às Fiduciárias, que tais atos não prejudicarão, de qualquer forma, a garantia prestada através do presente Contrato e/ou não reduzirá o Valor de Avaliação Inicial (conforme abaixo definido)."

[...]

"3.4.1. A Fiduciante não poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre a Fração Ideal, a não ser que obtenha prévia e expressa anuência das Fiduciárias, que deverá agir conforme instrução dos titulares dos CRI Tamboré 1, dos CRI Tamboré 2, dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá e dos CRI Mapa 4, e o terceiro adquirente assumirá integralmente as obrigações previstas nesta Alienação Fiduciária. A transmissão dos direitos de que seja titular sobre a Fração Ideal pela Fiduciante sem a prévia e expressa anuência das Fiduciárias nos termos acima previstos constituirá evento de Vencimento



Antecipado dos CRI, nos termos previstos na documentação das Obrigações Garantidas.

[...]

"3.5.1. Os novos bens oferecidos em garantia ficarão sujeitos a livre apreciação pelas Fiduciárias e pelos titulares dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá, dos CRI Mapa 4, dos CRI Tamboré 1 e dos CRI Tamboré 2, caso estes não os aceitem, poderão, a seu exclusivo critério, (i) exigir a substituição e/ou reforço mediante novos bens a serem oferecidos em garantia ou (ii) exigir a Recompra Compulsória, nos termos convencionados no Contrato de Cessão CRI Tamboré 1 e no Contrato de Cessão CRI Tamboré 2"

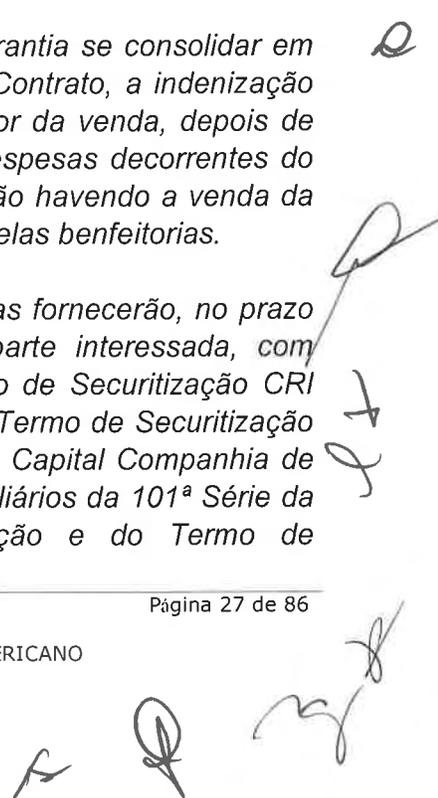
"3.6. A Fiduciante poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre a Fração Ideal, aqui objetivada, desde que haja prévia e expressa anuência das Fiduciárias, que deverá agir conforme instrução dos titulares dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá, dos CRI Mapa 4, dos CRI Tamboré 1 e dos CRI Tamboré 2, sob pena de tal alienação ser considerada um evento de Vencimento Antecipado dos CRI, e o terceiro-adquirente assumirá integralmente as obrigações previstas nesta Alienação Fiduciária. A transmissão dos direitos de que seja titular sobre a Fração Ideal pela Fiduciante sem a prévia e expressa anuência das Fiduciárias nos termos acima previstos constituirá evento de Vencimento Antecipado do CRI nos termos previstos na documentação das Obrigações Garantidas."

"3.7. Mediante o registro da presente Alienação Fiduciária, estará formalizada a constituição da titularidade fiduciária sobre o domínio útil da Fração Ideal em nome das Fiduciárias, efetivando-se o desdobramento da posse e tornando-se as Fiduciárias possuidoras indiretas da Fração Ideal objeto da presente Garantia Fiduciária, na proporção prevista no Anexo V a este Contrato."

[...]

"3.13. Na hipótese de o domínio útil da Fração Ideal dada em garantia se consolidar em nome das Fiduciárias, na proporção prevista no Anexo V a este Contrato, a indenização por benfeitorias nunca será superior ao saldo que sobejar do valor da venda, depois de deduzidos todo o saldo da Dívida Garantida vencida, custos e despesas decorrentes do processo de venda e demais acréscimos legais, sendo que, em não havendo a venda da Fração Ideal no leilão, não haverá nenhum direito de indenização pelas benfeitorias.

3.13.1. Após a liquidação da Dívida Garantida, as Fiduciárias fornecerão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do requerimento da parte interessada, com expressa anuência do agente fiduciário, indicado no Termo de Securitização CRI Tamboré 1, no Termo de Securitização CRI Tamboré 2, no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 74ª Série da 1ª Emissão da RB Capital Companhia de Securitização, do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 101ª Série da 1ª Emissão da RB Capital Companhia de Securitização e do Termo de



Securitização de Créditos Imobiliários da 114ª Série da 1ª Emissão da RB Capital Companhia de Securitização (em conjunto, "Termos de Securitização") o respectivo termo de quitação."

[...]

4.11.2 A Fiduciante declara ainda às Fiduciárias em 14 de junho de 2017 que: (i) cumpre de forma regular e integral as normas e leis de proteção ambiental nos aspectos materialmente relevantes e aplicáveis à sua operação, possuindo as licenças e autorizações na forma exigida pelos órgãos competentes; (ii) cumpre de forma regular as normas e leis trabalhistas relativas à saúde e segurança do trabalho nos aspectos materialmente relevantes e aplicáveis à sua operação; (iii) não se utiliza de trabalho infantil ou análogo a escravo; e (iv) não existe, nesta data, contra si condenação em processos judiciais ou administrativos relacionados a infrações ou crimes ambientais ou ao emprego de trabalho escravo ou infantil. Adicionalmente, em relação à Fração Ideal, a Fiduciante obriga-se, durante a vigência deste título, a ("Responsabilidade Socioambiental"):

(a) cumprir as leis, regulamentos e demais normas ambientais e relativas ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional nos aspectos materialmente relevantes e aplicáveis à sua operação, bem como obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças etc.) exigidos pela legislação e necessários para o exercício regular de suas atividades, apresentando às Fiduciárias, sempre que por estas razoavelmente solicitado, as informações e documentos que comprovem a conformidade legal de suas atividades e o cumprimento das obrigações assumidas nesta Cláusula, exceto se tratar-se de documento sujeito à confidencialidade;

(b) envidar os melhores esforços para requerer que seus clientes e prestadores de serviço cumpram a legislação aplicável relativa à proteção do meio ambiente e segurança e saúde do trabalho, inclusive no tocante a não utilização de trabalho infantil ou análogo ao escravo, se possível mediante condição contratual específica;

(c) na medida em que esteja obrigada a divulgar ao mercado na forma da regulamentação aplicável, comunicar às Fiduciárias sobre eventual autuação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de normas ambientais e trabalhistas no que tange a saúde e segurança ocupacional, trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil, bem como sobre a revogação, cancelamento ou não obtenção de autorizações ou licenças necessárias;

(d) manter as Fiduciárias indenizadas contra qualquer responsabilidade por danos ambientais ou autuações de natureza trabalhista ou relativas a saúde e segurança ocupacional, demandas judiciais/extrajudiciais, obrigando-se a ressarcir-las de quaisquer quantias que venha a desembolsar em função de condenações ou autuações nas quais a autoridade entenda estar relacionada à utilização dos recursos financeiros decorrentes

deste título; e

(e) envidar seus melhores esforços para monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar os impactos ambientais não antevistos no momento da assinatura deste Contrato."

6.13. A autorização para a inclusão das Cláusulas 3.15, 3.15.1 e 3.15.2 prevendo o cálculo de um "Índice de Cobertura Mínimo da Alienação Fiduciária" de 50% (cinquenta por cento), a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), pela RB Capital em conjunto com a Brazilian Securities, bem como das Cláusulas 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4 no Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré, que vigorarão com a seguinte redação:

"3.15. Semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano (cada um, um "Mês de Apuração"), as Fiduciárias, ou quem estas indicarem, a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive), verificarão o resultado da divisão entre (i) o total do saldo devedor, em conjunto, dos Créditos Imobiliários CRI Greenfields, dos Créditos Imobiliários CRI Cuiabá, dos Créditos Imobiliários CRI Mapa 4, dos Créditos Empreendimentos CRI Tamboré 1 e dos Créditos Imobiliários Locação CRI Tamboré 2, no último dia do mês imediatamente anterior ao Mês de Apuração em referência, e (ii) a soma do Valor de Avaliação e do valor de avaliação dos demais imóveis dados em garantia das Obrigações Garantidas, objeto do Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Caxias, do Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Campo Grande, Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Curitiba e da Escritura de Hipoteca Fração Ideal Del Rey (conforme definidos nos Instrumentos de Dívida e/ou nos Contratos de Cessão), sendo certo que cada Fiduciária verificará o resultado da divisão acima de forma isolada, não cabendo as Fiduciárias a apuração da veracidade do cálculo obtido pela outra Fiduciária, nos termos acima previstos.

3.15.1. Caso o resultado verificado por qualquer umas das Fiduciárias, em qualquer Mês de Apuração a partir de julho de 2017 (inclusive), seja superior a 50% (cinquenta por cento) ("Índice de Cobertura Mínimo da Alienação Fiduciária"), as Fiduciárias, em conjunto ou isoladamente, notificarão a Fiduciante em até 15 (quinze) Dias Úteis a contar da respectiva data de apuração, solicitando que o reforço da garantia seja formalizado mediante a celebração de instrumento competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da respectiva notificação, que poderá ser rejeitado pelos titulares dos CRI Greenfields, pelos titulares dos CRI Cuiabá, pelos titulares dos CRI Mapa 4, pelos titulares dos CRI Tamboré 1 e pelos titulares dos CRI Tamboré 2, conforme decisão proferida nas respectivas assembleias gerais, somente mediante justificativa razoável e fundamentada.

3.15.2. Caso o reforço de garantia acima previsto não seja oferecido pela Fiduciante no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação mencionada na Cláusula 3.15.1 acima, e/ou o reforço de garantia não seja aceito por ambas as Fiduciárias, conforme decisão proferida nas assembleias gerais dos

titulares dos CRI Greenfields, dos titulares dos CRI Cuiabá, dos titulares dos CRI Mapa 4, dos titulares dos CRI Tamboré 1 e dos titulares dos CRI Tamboré 2, no referido prazo, a BR Malls terá a opção de efetuar a amortização parcial das Obrigações Garantidas, nos termos dos Instrumentos de Dívida e no valor necessário para o restabelecimento do Índice de Cobertura Mínimo da Alienação Fiduciária."

[...]

"6.1.1. Fica desde já acordado que o valor de avaliação da Fração Ideal será o valor a ele atribuído nas demonstrações financeiras semestrais da Fiduciante ou o valor objeto de laudo de avaliação especificamente elaborado para tal finalidade nos termos das Cláusulas 6.1.2 e seguintes, o que for maior ("Valor de Avaliação"). Para tal finalidade, as Partes desde já se comprometem a celebrar aditamento ao presente Contrato de forma a formalizar o Valor de Avaliação que passará a vigor, sendo certo que, caso tal aditamento não seja celebrado, em caso de excussão da presente garantia, o valor da Fração Ideal para fins de alienação deverá ser o (i) Valor de Avaliação Inicial, ou (ii) o Valor de Avaliação previsto no aditamento mais recente, caso exista tal aditamento."

"6.1.2. Adicionalmente, as Fiduciárias poderão solicitar atualização do Valor de Avaliação conforme resultado obtido em laudo de avaliação do valor de mercado da Fração Ideal, sendo certo que (i) neste caso, a Fiduciária que solicitar a respectiva atualização do Valor de Avaliação, arcará com os custos de tal avaliação imobiliária com os recursos do Patrimônio Separado, e (ii) caso o Índice de Cobertura Mínimo da Alienação Fiduciária (conforme abaixo definido), calculado com base em tal laudo de avaliação, seja superior a 50% (cinquenta por cento) a partir do Mês de Apuração de julho de 2017 (inclusive) (conforme abaixo definido), a Fiduciante ressarcirá as Fiduciárias pelos custos da referida avaliação imobiliária."

"6.1.3. A avaliação terceirizada da Fração Ideal prevista na Cláusula 6.1.2 acima não poderá ser solicitada em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses contados da última avaliação, exceto (i) se tiver ocorrido algum sinistro no Imóvel que possa impactar materialmente o valor do mesmo, ou (ii) se o valor atribuído à Fração Ideal nas demonstrações financeiras semestrais da Fiduciante for inferior a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas."

"6.1.4. Caso o laudo de avaliação mencionado no item (ii) da Cláusula 6.1.3 acima preveja um valor superior ao valor constante das últimas demonstrações financeiras da Fiduciante, o valor da Fração Ideal indicado no referido laudo poderá ser considerado como "Valor de Avaliação" para os fins previstos neste Contrato, a exclusivo critério das Fiduciárias, conforme decidido pelos titulares dos CRI Greenfields, pelos titulares dos CRI Cuiabá, pelos titulares dos CRI Mapa 4, pelos titulares dos CRI Tamboré 1 e pelos titulares dos CRI Tamboré 2, reunidos nas

respectivas assembleias gerais."

6.14. A autorização para a alteração das Cláusulas 5.5, 7.5, 7.8 e 7.12 do Contrato de Alienação Fiduciária Fração Ideal Tamboré, que vigorarão com a seguinte redação:

"5.5. Se em primeiro ou segundo leilão sobejar importância a ser restituída à Fiduciante, as Fiduciárias colocarão a diferença à sua disposição no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do respectivo recebimento, nela incluído o valor da indenização das benfeitorias, devendo tal diferença ser depositada automaticamente na conta corrente nº 0034127-9, da Agência 3071, do Itaú Unibanco S.A. de titularidade da Fiduciante no prazo previsto na alínea "a" da Cláusula 5.4 acima."

[...]

"7.5. Além dos casos previstos nesta Alienação Fiduciária e dos contidos na lei, as Obrigações Garantidas vencer-se-ão automática e antecipadamente nas hipóteses previstas nos Instrumentos de Dívida, nos Contratos de Cessão e/ou nos Termos de Securitização, conforme o caso."

[...]

"7.8. Na hipótese de desapropriação total ou parcial da Fração Ideal, as Fiduciárias, como proprietárias na proporção prevista no Anexo V deste Contrato, ainda que em caráter resolúvel, serão as únicas e exclusivas beneficiárias da justa e prévia indenização paga pelo Poder Expropriante."

[...]

"7.12. Observado o disposto nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1 do Contrato de Compartilhamento de Garantias entre Credores e Outras Avenças, firmado em 14 de junho de 2017, não haverá subordinação entre os CRI Tamboré 1, os CRI Tamboré 2, os CRI Greenfields, os CRI Cuiabá e os CRI Mapa 4, sendo a presente garantia considerada como em igualdade de condições e de mesmo grau entre os CRI e compartilhada na proporção da participação detida por cada um dos titulares dos CRI Tamboré 1, dos CRI Tamboré 2, dos CRI Greenfields, dos CRI Cuiabá e dos CRI Mapa 4."

6.15. A autorização para a inclusão da Cláusula 3.4.2 no Contrato de Cessão que vigorará com a seguinte redação:

"3.4.2. Caso a Proffito decida recomprar os Direitos Creditórios (i) no 12º (décimo segundo) mês contado de 14 de junho de 2017 (inclusive), será devido pela Proffito o Valor de Recompra, somado um prêmio equivalente a 1% (um por cento) do Valor de Recompra; ou (ii) entre o 13º (décimo terceiro mês) e o 24º (vigésimo quarto) meses contados de 14 de

junho de 2017 (inclusive), será devido pela Proffito o Valor de Recompra, somado um prêmio equivalente a 0,5% (cinco centésimos por cento) do Valor de Recompra ("Prêmio"), sendo certo que, caso não seja observado qualquer aviso prévio ou com aviso prévio inferior aos 90 (noventa) dias corridos referidos no item 3.4, acima, será devida, adicionalmente, multa de 1,00% (um por cento) sobre o Valor de Recompra."

6.16. A autorização para a inclusão da Cláusula 6.3.2 no Termo de Securitização que vigorará com a seguinte redação:

"6.3.2. Caso a PROFFITO decida recomprar os Direitos Creditórios (i) no 12º (décimo segundo) mês contado de 14 de junho de 2017 (inclusive), será devido pela PROFFITO o Valor de Recompra, somado um prêmio equivalente a 1% (um por cento) do Valor de Recompra; ou (ii) entre o 13º (décimo terceiro mês) e o 24º (vigésimo quarto) meses contados de 14 de junho de 2017 (inclusive), será devido pela PROFFITO o Valor de Recompra, somado um prêmio equivalente a 0,5% (cinco centésimos por cento) do Valor de Recompra ("Prêmio"), sendo certo que, caso não seja observado qualquer aviso prévio ou com aviso prévio inferior aos 90 (noventa) dias corridos referidos no item 6.3, acima, será devida, adicionalmente, multa de 1,00% (um por cento) sobre o Valor de Recompra."

6.17. A autorização para a Securitizadora e o Agente Fiduciário, pratiquem todos e quaisquer atos, celebrem todos e quaisquer documentos necessários à implementação das matérias ora aprovadas.

6.17.1. Em consonância com o disposto no item 6.17 acima, a autorização do Investidor para que a Securitizadora, o Agente Fiduciário, a BR Malls e as demais sociedades integrantes de seu grupo econômico, caso os Cartórios de Registro Geral de Imóveis competentes entendam, em conjunto ou isoladamente, pela impossibilidade de registro de aditivo aos Instrumentos de Garantia para prever o Compartilhamento de Garantias, adotem todos os atos e medidas necessários para a efetiva implementação de tal compartilhamento, inclusive, mas não se limitando, à assinatura de novos instrumentos de alienação fiduciária /ou escrituras de hipoteca, nos mesmos termos previstos nos seus respectivos Instrumentos de Garantia originais (exceto pelas adaptações necessárias ao Compartilhamento de Garantia), tendo por objeto a Fração Ideal Campo Grande, Fração Ideal Caxias, a Fração Ideal Curitiba, a Fração Ideal Del Rey e a Fração Ideal Tamboré (conforme definidos no Anexo C desta Ata da Nona Assembleia) em garantia à Securitizadora e à RB Capital, no âmbito da emissão dos CRI, dos CRI Tamboré 2, dos CRI Cuiabá e dos CRI Mapa 4 e dos CRI Greenfields, sem que seja necessária realização de nova Assembleia Geral de Titulares dos CRI, bastando para tanto, a aprovação do investidor através de correspondência eletrônica enviada por e-mail às Securitizadoras (produtos.bs@grupopan.com e servicing@rbcapital.com) e aos Agentes Fiduciários (operacional@pentagonotrustee.com.br e ger1.agente@oliveiratrust.com.br).

Handwritten signatures and initials: "R", "P", "T", "J", "Fr", "D", "M", "A".

7. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** Em virtude das deliberações acima e independentemente de quaisquer outras disposições nos Documentos da Operação, o Investidor, neste ato, exime a Securitizadora e o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade em relação às deliberações desta Nona Assembleia.

8. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente concedeu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, os trabalhos foram suspensos pelo tempo necessário à lavratura da Ata da Nona Assembleia, que foi aprovada por todos os presentes e assinada pelo Presidente da Assembleia, por mim, Secretário, que a lavrei, pelo Investidor, pelo representante do Agente Fiduciário, pela BR Malls e pela Securitizadora. O Investidor declara formal e expressamente que é o único titular do CRI em circulação.

[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]

* * * * *

R

Q

+

+

+

R

R